



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região  
Corregedoria Regional**

**PROVIMENTO N° 04/99**

Regulamenta a execução das contribuições previdenciárias, pela Justiça do Trabalho, em face do que dispõe a Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro 1998.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

***CONSIDERANDO:***

- o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998;

- a remissão daquele preceito constitucional ao art. 195, I, alínea "a", II, do mesmo Diploma, que atribui a contribuição social ao empregador, à empresa, à entidade equiparada e ao trabalhador na forma ali estatuída;

- a atribuição de competência para a execução de ofício de contribuições à Seguridade Social e de acréscimos legais oriundos de provimento jurisdicional, quer decorrentes de sentenças ou acórdãos, quer de acordos homologados, imputando à autoridade judiciária a mesma obrigação decorrente do art. 878 da CLT;

- a recomendação do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de tal execução processar-se em autos apartados, conforme deliberação de 25 de março de 1999;

- a imprescindibilidade e a urgência de uniformização de procedimentos nas Unidades Judiciárias desta Região;

- a inexistência de norma reguladora da matéria por Graus Superiores,

Resolve expedir o seguinte **PROVIMENTO:**

**Art. 1º** - Tratando-se de provimento jurisdicional condenatório, após a liquidação dos créditos reconhecidos ao autor e a homologação da conta, em havendo o trânsito em julgado e estando o crédito disponível ao exeqüente, o Juízo determinará a citação do réu para que comprove nos autos o recolhimento das contribuições sociais devidas ao INSS, dentro do



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**  
**Corregedoria Regional**  
**Provimento nº 04/99. Continuação. Fls. 2**

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de assumir também a responsabilidade pelas contribuições do empregado.

**§ 1º** - Compete ao empregador obter, junto ao INSS, o valor das contribuições devidas sobre o valor do montante do crédito, conforme entendimento expresso no título judicial, e providenciar, junto à Autarquia, a expedição de GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) com os respectivos valores e identificação local do órgão previdenciário.

**§ 2º** - Mediante a comprovação ao Juízo dos valores recolhidos na forma do § 1º, a atividade jurisdicional estará cumprida em relação aos créditos das contribuições sociais e desonerado o executado quanto a estes, devendo ser deduzido do crédito do empregado o montante correspondente à parcela de sua responsabilidade.

**Art. 2º** - Em se tratando de acordo judicial, em qualquer fase processual, a sentença homologatória deverá expressar o montante líquido da transação, especificando, se for o caso, a existência de "quantum" indenizatório.

**Parágrafo único** - Na hipótese de acordo judicial, é do empregador a responsabilidade para promover a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto da sua cota parte quanto da cota parte do empregado.

**Art. 3º** - Perseguir-se-á, num primeiro momento, a execução do crédito exequendo trabalhista.

**Art. 4º** - Findo o prazo prescrito no artigo 1º e não comprovando o executado o recolhimento das contribuições sociais, dar-se-á início à sua execução, fazendo-se remessa ao Posto do INSS das peças necessárias à elaboração da conta atinente às contribuições.

**Parágrafo único** - A execução poderá ser promovida, ainda, na hipótese de ocorrerem diferenças em relação ao recolhimento das contribuições sociais.

**Art. 5º** - Ao receber a petição apresentando os cálculos, oriunda do INSS, deverá a secretaria da unidade judiciária promover a extração das cópias dos documentos do processo principal considerados necessários ao processamento da execução, a qual será procedida em autos apartados.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**  
**Corregedoria Regional**  
**Provimento nº 04/99. Continuação. Fls. 3**

**Art. 6º** - Na hipótese de parcelamento de débito junto ao INSS será determinada a suspensão da execução até a comunicação, por parte da Autarquia, da sua total quitação.

**Art. 7º** - São inquestionáveis os valores dos créditos constantes da decisão judicial, restringindo-se a discussão ao montante das contribuições sobre eles incidentes.

**Art. 8º** - Os atos praticados decorrentes deste Provimento deverão ser registrados estatisticamente, nos moldes do Provimento 03/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Art. 9º** - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Maceió, 25 de outubro de 1999.

**INALDO DE SOUZA**  
Juiz Presidente e Corregedor  
do TRT da 19ª Região